



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.639 - PR (2015/0175270-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MADEGAL MADEIRAS LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DERENNE E OUTRO(S)**
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI
MANOELE KRAHN
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA DEMANDA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Há perda de objeto processual quando o recurso especial tem por finalidade reformar acórdão e restabelecer decisão interlocutória da concessão de antecipação dos efeitos da tutela, diante da circunstância de ter havido supervenientemente a prolação da sentença e de, no caso concreto, esta ter sido favorável ao recorrente.
2. Pesa considerar, por outro lado, que o fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial.
3. Isso porque tanto a interposição da apelação quanto os efeitos em que é recebida constituem atos processuais específicos cuja impugnação deve ser feita pelas medidas próprias, não se podendo suprimir da instância ordinária a competência para eventualmente debater a juridicidade desses atos, transferindo-se, como dito, inadvertidamente essa discussão ao Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.639 - PR (2015/0175270-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MADEGAL MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DERENNE E OUTRO(S)
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI
MANOELE KRAHN
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Madegal Madeiras Ltda. interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA DEMANDA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO.

Embora reconheça o julgamento pela procedência de sua demanda, o agravante afirma que houve a interposição de apelação pelo agravado e terá a sentença os seus efeitos suspenso, daí por que ainda teria interesse no prosseguimento da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.639 - PR (2015/0175270-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA DEMANDA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Há perda de objeto processual quando o recurso especial tem por finalidade reformar acórdão e restabelecer decisão interlocutória da concessão de antecipação dos efeitos da tutela, diante da circunstância de ter havido supervenientemente a prolação da sentença e de, no caso concreto, esta ter sido favorável ao recorrente.
2. Pesa considerar, por outro lado, que o fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial.
3. Isso porque tanto a interposição da apelação quanto os efeitos em que é recebida constituem atos processuais específicos cuja impugnação deve ser feita pelas medidas próprias, não se podendo suprimir da instância ordinária a competência para eventualmente debater a juridicidade desses atos, transferindo-se, como dito, inadvertidamente essa discussão ao Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

As razões do agravo regimental são improcedentes.

A sociedade empresária Madegal Madeiras Ltda. agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. MULTA VINCULADA AO AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CADIN. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Descumprimento de um dos requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, autorizadores da suspensão do registro do devedor no CADIN.
2. Para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. (TRF4, AG 5028698-25.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 29/01/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou violados o art. 7.º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002, o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e o art. 273, incisos I e II, do CPC, porquanto o indeferimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela deixou de observar que a conduta infratora inadvertidamente atribuída a si discrepava da regulação ambiental e da jurisprudência sobre o tema, pugnando, preliminar e subsidiariamente, pela nulidade do acórdão ante o malferimento ao art. 535 do CPC visto a ausência de prestação jurisdicional correta.

O transcurso do tempo torna, no entanto, prejudicado o recurso especial, por constar dos autos que o acórdão tratara apenas de medida antecipatória vindicada pelo agravante, mas o feito em si havia sido objeto da prolação de sentença, de sorte a não se ter presente no caso concreto o interesse da parte em recorrer.

Nesse eito, se o objetivo do agravo e do recurso especial era o reexame dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela mas esta fora efetivamente prestada (na forma de sentença de julgamento do mérito da demanda **em favor da agravante**), a situação colimada por si decerto não apresenta interesse quanto ao elemento utilidade do provimento jurisdicional.

Nesse sentido: **REsp 1.332.553/PE** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012), **REsp 962.117/BA** (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011), **REsp 1.233.290/PR** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) e **AgRg no REsp 690.689/CE** (Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 212).

Noutra via, se o receio era de que o recurso de apelação eventualmente interposto pela outra parte viesse a causar a sustação da eficácia da sentença, trata-se então de outro ato judicial de conteúdo decisório passível de uma outra impugnação, não se aviando nem justificando a interposição de recurso especial por **mera conjectura de dano processual**.

É dizer, portanto, que a interposição eventual de apelação e o seu recebimento com efeito suspensivo constituem-se atos processuais próprios passíveis de impugnação específicas, não se podendo no presente recurso especial simplesmente suprimir a competência da instância ordinária de poder discutir a necessidade eventual de revogação dos efeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, **nego provimento ao agravo regimental**. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0175270-2

AgRg no
AREsp 746.639 / PR

Números Origem: 50027378920134047014 50286982520134040000 PR-50027378920134047014

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEGAL MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
ALEXANDRE DERENNE E OUTRO(S)
MANOELE KRAHN
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADEGAL MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
ALEXANDRE DERENNE E OUTRO(S)
MANOELE KRAHN
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.